

# PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2024

## PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2024

Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Augusto Coutinho

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.819/2024 foi encaminhado pelo Poder Executivo para deliberação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.242/2024, com o objetivo de alterar a Lei nº 13.903, de 19/11/2019, referente à empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A (NAV Brasil), para:

(i) autorizar a NAV Brasil a criar subsidiária para explorar a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e as atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais e apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas;

(ii) definir novas competências para a NAV Brasil, todas relacionadas às atividades aeroespaciais, a exemplo de instalação e operação de redes de satélites e de controle do espaço aéreo e da promoção e desenvolvimento da indústria e da infraestrutura aeroespacial;

(iii) possibilitar que a subsidiária a ser criada pela NAV Brasil contrate pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, pelo período de quatro anos após sua constituição;



\* C D 2 4 5 6 9 0 6 6 2 2 0 0 \*

(iv) autorizar a cessão de servidores e de empregados públicos para a subsidiária a ser criada pela NAV Brasil, bem como a colocação de militares à sua disposição;

(v) possibilitar a contratação da subsidiária a ser criada pela NAV Brasil para a realização de projetos de interesse do Comando da Aeronáutica com a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico.

Em Despacho da Mesa Diretora, o PL nº 3.819/2024 foi distribuído para análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e a adequação orçamentária e financeira) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

O Requerimento nº 4.476/2024, de autoria do Deputado José Guimarães e de outros, foi aprovado em 13/11/2024, motivo pelo qual o PL nº 3.819/2024 passou a tramitar em regime de urgência, sujeitando-se à deliberação direta do Plenário. Designado como relator da matéria em 26/11/2024, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates nesta Casa Legislativa.

## **II - VOTO DA RELATOR**

### ***II.1 Análise de Mérito***

Há, após análise da matéria, a certeza de que o PL nº 3.819/2024 é meritório, pois ele atualiza a Lei nº 13.903/2019, para redefinir as competências da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A (mais conhecida como NAV Brasil) e autorizá-la a criar subsidiária para explorar a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e realizar atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais e de apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas.

O PL 3.819/2024 também autoriza a contratação da subsidiária a ser criada pela NAV Brasil para a realização de projetos de interesse do



Comando da Aeronáutica com a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico. O PL ainda se preocupa com a operacionalização da nova subsidiária da NAV Brasil, possibilitando a contratação de servidores temporários para prover seu quadro de pessoal, a cessão de servidores efetivos e de empregados públicos e a colocação de militares à sua disposição.

Como bem explicado na Exposição de Motivos nº 81/2024, a iniciativa está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), pois a criação de subsidiária pela NAV Brasil vai atender a imperativos de segurança nacional e a relevantes interesses coletivos, contribuindo para o desenvolvimento de tecnologias críticas de utilização aeroespacial, para a segurança do espaço aéreo nacional e para o próprio desenvolvimento econômico e social do país.

O PL nº 3.819/2024 também está alinhado a políticas públicas da área, inclusive com as diretrizes do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro<sup>1</sup> e com a Estratégia Nacional de Defesa<sup>2</sup>, que caracteriza o ambiente aeroespacial fundamental para a defesa nacional e considera o “contínuo desenvolvimento da atividade aeroespacial” essencial para reverter a “indesejável situação atual de forte dependência de fornecedores estrangeiros”.

Nesse cenário, a subsidiária da NAV Brasil atuará no âmbito de projetos e tecnologias aeroespaciais sensíveis, relacionados à soberania nacional e essenciais ao desenvolvimento nacional. A subsidiária da NAV Brasil também poderá proporcionar resultados econômicos e sociais adicionais para o Estado brasileiro, pois, ao preencher lacuna existente na indústria nacional, contribuirá para a geração de novos empregos e para o desenvolvimento de pesquisa e inovação em setores estratégicos.

## **II.2 Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação**

Conforme alínea “h” do inciso X do art. 32 e inciso II do art. 53

<sup>1</sup> Ver: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/colegiados-do-gsi/cdpeb-comite-de-desenvolvimento-do-programa-espacial-brasileiro>, Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>2</sup> Ver: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congresso\\_1.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.



\* C D 2 4 5 6 9 0 6 6 2 2 0 0 \*

do Regimento Interno e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT)<sup>3</sup>, não vislumbramos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira por parte do PL n° 3.819/2024.

O PL n° 3.819/2024, no geral, apenas autoriza a NAV Brasil a criar subsidiária pela NAV Brasil para explorar a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e realizar atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais e de apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas.

Por isso, entendemos que não há implicação em aumento de despesa ou redução de receitas públicas com a aprovação do PL n° 3.819/2024, visto que a criação da subsidiária ficará por conta da empresa NAV Brasil, que é uma empresa estatal independente do Tesouro da União.

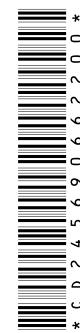
### ***II.3 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania***

Conforme alínea “a” do inciso IV do art. 32 e inciso III do art. 53 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tem competência para examinar aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas.

O PL n° 3.819/2024, ao ser cotejado com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Ele observa todos os comandos constitucionais, pois a matéria tratada é de iniciativa do Poder Executivo, não constitui cláusula pétrea, é de competência da União e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

O PL n° 3.819/2024 também não apresenta violações à

<sup>3</sup> O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/normas-internas/NORMA-INTERNA-1996.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.



\* C D 2 4 5 6 9 0 6 6 2 2 0 0 \*

juridicidade e à técnica legislativa, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não viola qualquer princípio geral do direito, possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

#### **II.4 Conclusão do Voto**

Por todo o exposto, ao reconhecermos a importância da iniciativa do Poder Executivo Federal, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(i) no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela aprovação do PL nº 3.819/2024;

(ii) pela Comissão de Finanças e Tributação, também votamos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 3.819/2024; e

(ii) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos, para finalizar, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.819/2024.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

2024-XXXX



\* C D 2 4 5 6 9 0 6 6 2 2 0 0 \*